



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 6.472, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

"Dispõe sobre o processo legislativo orçamentário, a transparência, o controle e a fiscalização na proposição e execução de emendas parlamentares, e dá outras providências, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o processo legislativo orçamentário e estabelece normas de transparência, impessoalidade, eficiência e controle para a proposição, aprovação e execução das emendas parlamentares individuais e de bancada ao orçamento do Município.

Art. 2º - A elaboração e a execução do orçamento municipal obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e serão pautadas pela máxima transparência na gestão fiscal, garantindo-se amplo acesso público a todas as fases do ciclo orçamentário.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO:

Art. 3º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo garantirão a participação da comunidade durante os processos de discussão e elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), por meio de audiências públicas, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Será assegurada à população e a entidades da sociedade civil a oportunidade formal de apresentar sugestões aos projetos de lei orçamentários, que deverão ser analisadas pelas comissões competentes da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Art. 5º - Todos os documentos referentes ao ciclo orçamentário, incluindo o PPA, a LDO, a LOA e todos os seus anexos, bem como os pareceres das comissões e as emendas parlamentares propostas, deverão ser disponibilizados na íntegra e em formato acessível nos portais da transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DA PROPOSIÇÃO E ANÁLISE DAS EMENDAS PARLAMENTARES:

Art. 6º - A apresentação de emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual observará os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - É vedada a apresentação de emendas genéricas. Toda proposta de emenda parlamentar deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - A identificação clara e inequívoca do vereador ou da bancada proponente;
- II - A vinculação expressa a um programa ou ação constante da Lei Orçamentária Anual;
- III - A descrição detalhada do objeto, a finalidade pública, os beneficiários e a localização da aplicação dos recursos;
- IV - Um plano de trabalho simplificado, contendo o cronograma de execução física e financeira.

Art. 8º - Fica vedada a aprovação de emendas que promovam a fragmentação ou pulverização excessiva de recursos, prática que dificulte a execução, o controle e a rastreabilidade das despesas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - As comissões permanentes da Câmara Municipal, em especial a de Finanças e Orçamento, emitirão parecer sobre todas as emendas apresentadas, analisando:

- I - A admissibilidade, frente às normas constitucionais e legais;
- II - O mérito técnico e a relevância da proposta para o interesse público;
- III - O impacto orçamentário-financeiro e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE NA EXECUÇÃO DAS EMENDAS:

Art. 10 - O Poder Executivo manterá, em seu Portal da Transparência, uma seção específica e de destaque dedicada exclusivamente às emendas parlamentares, que será atualizada tempestivamente e conterá, no mínimo:

I - O número da emenda e o nome do parlamentar proponente;

II - O valor total, o órgão beneficiário e o objeto detalhado;

III - O status da execução, informando os valores empenhados, liquidados, pagos e o saldo disponível;

IV - Os relatórios de execução e prestação de contas, quando aplicável.

Art. 11 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, trimestralmente, relatórios detalhados sobre a execução de cada emenda parlamentar, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 12 - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, ou órgão equivalente, será responsável por acompanhar a execução das emendas, incluindo a verificação do cumprimento, pelo Executivo, da abertura de contas bancárias específicas para os recursos transferidos, quando exigido pela legislação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 13 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão observar rigorosamente os prazos legais para envio e aprovação dos projetos de lei orçamentários, conforme definidos.

Art. 14 - A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal deverão ser revisados e, se necessário, alterados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para incorporar integralmente as disposições desta Lei.

Art. 15 - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar nº 709/1993 (Lei Orgânica do TCE-SP) e demais legislações aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMOMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 24 de março de 2026.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 24 de março de 2026.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços de Secretaria